



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000778/2005-62
Recurso nº 343.016 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.706 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 DE AGOSTO DE 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRO PASTORIL SANTA ROSA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

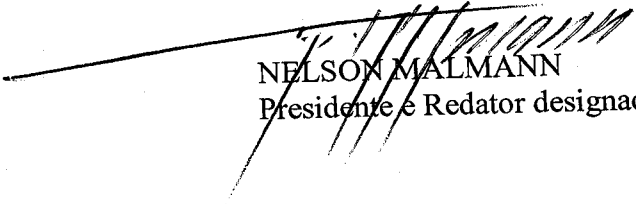
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

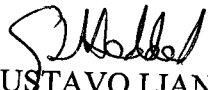
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

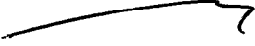
ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 1.499,0 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


NELSON MALMANN
Presidente e Redator designado


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.





Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/06/2005, o Auto de Infração de fls. 13/14, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$27.811,76, dos quais R\$11.573,29 correspondem a imposto, R\$8.679,96 a multa de ofício, e R\$7.558,51, a juros de mora calculados até 31/05/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 15/16), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de revisão interna da declaração do ITR para o exercício de 2001.

O contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal ITR de 19/03/05. A ciência deste termo ocorreu em 31/03/05, conforme AR dos correios nº RA 82229059 8 BR.

Esse termo de intimação solicitava que o contribuinte apresentasse a seguinte documentação para comprovação da área de preservação permanente declarada:

- 1-Certidão Ibama / Órgãos ligados a Preservação Ambiental;*
- 2-Certidão ou Matrícula Atualizada do Registro Imobiliário e*
- 3-ADA (Ato Declaratório Ambiental) - Ibama / órgão delegado por convênio.*

O contribuinte, mediante o responsável legal e sócio da empresa, o Sr. Luiz Gastaldi Júnior, CPF 227.016.308-78, conforme consulta ao seu CNPJ na base de dados da SRF, apresentou nesta DRF, em 09/05/05, a seguinte documentação:

1 - Certidão de Inteiro Teor da imóvel rural fiscalizado fornecida pelo Serviço Registral da Comarca de Ariquemes;

2 - Resposta à intimação supracitada.

Pela análise da documentação citada acima concluiu-se que:

a) O imóvel é de propriedade do contribuinte, a Agropastoril Santa Rosa Ltda, CNPJ 84.522.257/0001-75, conforme a Certidão de Inteiro Teor do

imóvel rural fiscalizado fornecida pelo Serviço Registral de Ariquemes, cujo nº de matrícula é 3.391, ficha 075, livro 2-5;

b) Está averbada, no registro do imóvel, a área de Preservação Florestal de 1.499,99ha - AV-2-3.391 de 24.05.91;

c) O ADA não foi apresentado, infringindo a exigência prescrita pela legislação federal e pelo manual de preenchimento do ITR/2001. Segundo a legislação do ITR, o prazo para a protocolização do ADA no IBAMA encerrar-se-ia no prazo de seis meses após o prazo para entrega da DITA/2001, ou seja, esse prazo teve data final em 31/03/2002. Essa exigência deflui da própria redação do caput do art. 10 da Lei 9.393/1996 que prevê o seguinte: "A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." A SRF estabeleceu legalmente os prazos e condições para não incidência do ITR nas áreas declaradas de Preservação Permanente por meio da IN/SRF nº 060/2001 que segue:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado par convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido", e

d) Por fim a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte deve ser interpretada de forma literal, consoante o disposto no caput do art. 111 do CTN, restando evidente que o contribuinte não pode excluir da tributação a área que declarou de Preservação Permanente.

Em decorrência do exposto, a área de preservação permanente que foi declarada não está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR, ensejando a glosa da referida área e a cobrança do imposto devido, acrescido da multa de ofício e juros de mora do período."

Cientificado do Auto de Infração em 04/07/2005 (AR de fls. 14vº), o contribuinte apresentou, em 20/07/2005, a impugnação de fls. 25/33, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"A declaração do imóvel objeto desse lançamento foi apresentada com base na Lei 9.393/96, que estabelece isenção do ITR para as áreas declaradas de



Preservação Permanente e de Utilização Limitada.” Metade da área do imóvel rural, 1499,9 hectares, está averbada, no Registro de Imóveis de Ariquemes, como preservação florestal, em 1991.

Transcreve o art. 44 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, Acórdão do Conselho de Contribuintes e ainda o art. 16 da Lei nº 4.771/65. Alerta que a restrição do uso das propriedades rurais localizadas na Amazônia Ocidental passou de 50% para 80%. Por esse motivo declarou área de preservação permanente de 2.399,0 hectares ($2.999,9 \times 0,80 = 2.399,9$).

Há que se considerar que há um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal sobre 1.499,0 hectares, junto ao Ibama, que foi devidamente averbado à margem da matrícula do registro cartorial deste imóvel.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 17 da IN SRF nº 060/2001. Acrescenta que a obrigatoriedade de apresentação do ADA colide com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, corroborado pelo seu art. 5º, inciso II, c/c arts. 9º e 176 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.; transcreve-os.

Insiste na ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 17 da IN SRF nº 060/2001. Transcreve Acórdão do Conselho de Contribuintes.

A Lei nº 10.165/2000, com publicação retificadora no DOU de 09.01.01, é inaplicável ao exercício de 2001, devido ao Princípio de Anterioridade (art. 150, inc. III, letra “a” da Constituição Federal e artigos 9º, inc. II, 104, inc. III e 178 do CTN/1966).

Nega que o legislador tenha definido prazo para apresentação do ADA, tampouco há que se falar em obrigatoriedade do ADA para as DITR anteriores ao exercício de 2002, para fins de isenção do ITR. Nem pode o artigo da lei citado ser considerado para os exercícios posteriores, por estar eivado pelo vício da inconstitucionalidade formal, porquanto isenções e qualquer redução da base de cálculo de imposto devem ser procedidas por lei específica federal, consoante o disposto no parágrafo do art. 150 da Constituição Federal.

A Lei 10.165/200 não pode ser considerada específica para o ITR ou concessão de benefícios fiscais. Refere-se a Hely Lopes Meirelles quanto à validade de instrução normativa, portaria, resolução e outros atos da administração.

Apresenta, agora, o ADA para provar que não explora o imóvel devido às restrições impostas pelo Poder Público Federal. Transcreve, mais uma vez, Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pede a insubsistência do auto de infração e seja considerado o ADA, ora apresentado, para efeitos de elidir o lançamento do ITR.”

A 1ª Turma da DRJ no Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

JMA
5

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão."

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2008, conforme AR de fls. 95, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 09/07/2008, o recurso voluntário de fls. 96/105, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SM

**Voto Vencido**

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento questionado no presente processo decorre de glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo Recorrente em sua DITR a título de área de reserva legal, em decorrência da ausência de comprovação.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel às fls. 9vº e o Ato Declaratório Ambiental de fls. 32, entendo que assiste razão a Recorrente no tocante à área declarada a título de reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel.

De fato, como se verifica dos referidos documentos foi efetivamente constituída uma reserva legal de 50% da área do imóvel (1.499,0ha) no imóvel em questão, devidamente averbada na matrícula do imóvel e informada em ADA, embora intempestivamente.

Tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende necessariamente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria da Receita Federal.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de não demonstração da existência da área.

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal, a averbação na matrícula (fls. 16vº), assim como a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal (fls. 32), fazem prova suficiente de sua existência, não tendo base legal a exigência de apresentação tempestiva do ADA.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer como área de reserva legal o montante de 1.499,0ha.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.


GUSTAVO LIAN HADDAD

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Gustavo Lian Haddad, permito-me divergir quanto a exclusão da tributação de parte da área de utilização limitada (reserva legal).

Entende o nobre relator, que no caso em concreto, no que diz respeito a área de utilização limitada, o recorrente teria preenchido os requisitos previstos na legislação de regência.

Com a devida vênia do nobre relator não posso acompanhá-lo, já que discordo no que diz respeito ao ADA e da averbação da área de reserva legal, pelos motivos abaixo expostos.

Inicialmente é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando, apenas, se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, reserva legal, ou a preservação permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para serem contempladas com a isenção.

Assim, verifica-se, quanto a área de utilização limitada (reserva legal), que das duas exigências previstas para justificar a exclusão de tal área da incidência do ITR/2001, qualquer que sejam as suas reais dimensões, somente uma foi cumprida. Ou seja, averbou no Cartório de Registro de Imóveis, a respectiva área, porém deixou de apresentar de forma tempestiva o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Como visto, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência aplicada às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico).

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições devem ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua



informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR (atendimento tempestivo).

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecipitável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Não obstante a pretensão da requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio dos documentos apresentados, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA. Além disso, se faz necessário que tal área esteja devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do Código Tributário Nacional, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

É de se ressaltar, que a área de utilização limitada/reserva legal somente será excluída da tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

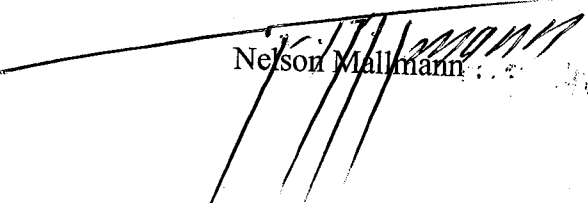
Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Desta forma, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, além da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), deve ser cumprida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/2001.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Mallmann